



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0001375-56.2013.815.0141 — 1ª Vara Catolé do Rocha**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Francisco Patrício da Silva.

**Advogado** : Maria Ferreira de Sá (OAB/PB 8.655) e Antônio Anizio Neto (OAB/PB 8.851).

**Apelado** : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

**Advogado** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE  
CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.  
FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.  
IRRESIGNAÇÃO. PERCENTUAL DE JUROS.  
LIMITAÇÃO INEXISTENTE. TAXA MÉDIA DE  
MERCADO. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. TAXA  
ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA  
MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO  
COMPROVADA. DESPROVIMENTO.**

— A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, STJ)

— A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, STJ)

**Vistos etc.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Francisco Patrício da Silva** em face da sentença de fls. 103/104, proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual, ajuizada em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, que julgou improcedente o pedido revisional.

Em suas razões (fls. 106/119), o apelante afirma em síntese, que os juros fixados no contrato são abusivos, superiores a 12% (doze por cento) ao ano, e que foram indevidamente capitalizados. Por fim, pugna pelo provimento do recurso com a consequente reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 122/148.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso (fls.158/159).

**É o relatório.**

**Decido.**

Na hipótese dos autos, embora a magistrada de primeiro grau tenha incluído apenas as tarifas de cadastro, de abertura de crédito, de emissão de boleto, de registro de contrato e de avaliação de bens na apreciação do pedido, *in casu*, não houve manifestação a respeito dos pedidos de revisão do percentual de juros, nem de capitalização, pleiteados na exordial.

Desta feita, não há que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade, razão pela qual deve ser conhecido o presente o recurso.

Com efeito, o contrato de empréstimo foi firmado com o promovido em **17 de janeiro de 2013**, para o financiamento de veículo no valor de **RS 17.500,00** (dezesete mil e quinhentos reais).

No tocante à **capitalização dos juros** é importante registrar que a sua ocorrência somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.** Nesse sentido:

**Súmula 539/STJ:** É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Na espécie, o contrato de financiamento foi firmado em **17 de janeiro de 2013** (fl.18), portanto, após a entrada em vigor da citada medida provisória.

Verifica-se do contrato acostado às fls. 18/19 que há diferença das taxas de juros mensal e anual, o que corresponde a uma pactuação de capitalização em que a taxa anual de juros é de 34,72% e a taxa mensal é 2,51%. **Logo, a diferença entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual denota, de forma suficiente, que houve pactuação da capitalização.**

Destarte:

**Súmula 541/STJ** - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR.** Apelação cível. Ação de revisão de contrato bancário c/ c repetição do indébito e tutela antecipada. Improcedência do pedido autoral. Irresignação do banco demandado. Limitação dos juros remuneratórios. Irresignação do banco réu. Juros remuneratórios dentro da taxa média de mercado.

Inexistência de abusividade. Capitalização dos juros. Requisitos: pactuação após 31/03/2000 e previsão expressa no contrato. Regramento contido no Resp N° 973.827/RS. Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos). Taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal. Suficiente para considerar expressa a previsão. Legalidade. Inexistência de valores a restituir. Desprovemento. Estando a taxa de juros contratada dentro da média de mercado, não há que se falar em abusividade. **No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória n° 1.963-17/2000. Que depois foi convertida na Medida Provisória n° 2.170-36/2001. E desde que haja expressa previsão contratual. Nos termos do REsp 973.827. RS, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal. (TJPB; APL 0001495-86.2011.815.0071; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 12/09/2016; Pág. 9)**

Dessa forma, não há ilegalidade na capitalização presente no contrato em comento.

Em relação à **limitação ao percentual de 12%** (doze por cento) ao ano, não há que se falar na sua aplicabilidade, pois se trata de contrato não abrangido por legislação específica quanto ao ponto.

Desta feita, se não há legislação específica que trate sobre o contrato em questão, deduz-se que não incorre, sobre a espécie, a limitação referida. A propósito, veja-se:

**Súmula 596 do STF:** As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

**Súmula 382 do STJ:** A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. VALOR DO DÉBITO. SÚMULA N° 245/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA N° 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 83 DO STJ.** 1. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (Súmula n° 245/STJ). 2. **Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança.** 3. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida

Provisória nº 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 420.441; Proc. 2013/0362451-4; MS; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; DJE 18/02/2015 )

Assim, a mera aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) não demonstra, de plano, abusividade, desde que não superem, substancialmente, **a taxa média de contratação no mercado, o que não ocorreu no caso em tela, consoante fl.18/19.**

No tocante à comissão de permanência, não há elementos que informem a sua cobrança no contrato impugnado.

Destarte, outra medida não há senão a manutenção do reconhecimento da improcedência do pedido revisional.

Feitas estas considerações, com base no art. 932, IV do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 06 de março de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***